

Lei nº 10, de 29 de outubro de 1963

organiza o Código de Pasturas

esmunicipais.

O Prefeito Municipal de Louceiras do Sul, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I

Da finalidade do código

Art. 1º - Este código regula as posturas do Município de Louceiras do Sul, criado pela Lei Estadual nº 1.531, de 24-10-1961 e instalado no dia 7 de abril de 1963, tendo como comunas limítrofes os municípios de Santo Amaro, do qual foi desmembrado, Feira de Santana, Bonéas de Maria, Theodoro Sampaio, Amélia Rodrigues e Serra-Nova.

Capítulo I

Das infrações e das penalidades

Art. 2º - Constitue contravenção ou infração todo procedimento ou omissão contrário às disposições deste código, ou de outras leis, decretadas e resoluções e atos emanados do governo Municipal.

Art. 3º - Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Art. 4º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo da lei.

Art. 5º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de for-

ma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 6º - Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 7º - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

a) - O maior ou menor gravidade da infração;

b) - As suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;

c) - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 9º - A infração de qualquer disposição fora o qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de \$ 1000,00 a 5000,00, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao armazém da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 11 - Não serão diretamente pas-

lives das fevas definidas neste capitulo:

a) - Os menores de 14 anos, que aguem seu discernimento;

b) Os loucos de todo genero;

c) Os que forem forçados ou constrengidos a cometer inflacas.

Art 12º - Sempre que a contravencao for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a feva recaira:

a) Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor

b) Sobre curador o qualquer pessoa sob cuja guarda estiver o louco

c) Sobre aquele que der causa a contravencao forçada.

Capitulo II

Das vias e logradouros publicos

Art. 13º: Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças publicas, serao alinhadas e niveladas em conformidade com o plano diretor pre-estabelecido.

Paragrafo unico - O alinhamento e nivelacao abrangera tambem o prolongamento das vias publicas ja existentes e abertura de novas, segundo permitirem as condicoes do terreno e de forma a segurar o desenvolvimento ordenado da area formada.

Art. 14º: Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça, podera ser aberta sem previo alinhamento e nivelamento, autorizados pela Prefeitura, observado o plano diretor.

Art 15º - Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serao de preferencia em angulo reto

salvo quando se tratar de prolongamento de outra já existente.

Art. 16º - A Prefeitura sempre que julgar necessário abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouros públicos, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do Terreno, quer independente de qualquer indenização.

Parágrafo Único - No caso de não assistência ou oposição por parte do proprietário, à execução do plano diretor, a Prefeitura moverá, nos termos da legislação vigente a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 17º - A Prefeitura procederá a nomeclatura e emplacamento das ruas avenidas e praças.

Art. 18º - Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

Art. 19º - A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas em trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificadas, bem como o orçamento para o respectivo calçamento classificando-as segundo a sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nelas existentes.

Art. 20º - É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua recorrer à Prefeitura a execução imediata de

calçamento mediante a satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 21º - Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em casos de serviço de utilidade pública, sem prévia expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta de quem que houver dado causa ao serviço.

Art. 22º - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 23º - Sempre que a execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessarem os passeios será obrigatória a adoção de uma parte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 24º - As firmas ou empresas que devidamente autorizadas fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar tabuletas uniformemente dispostas com aviso de trânsito impedido, e colocar nesses locais sinais luminosos, vermelhos durante a noite.

Art. 25º - A abertura do calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou subterráneas de electricidade.

11
telefone, agua, esgôto, correudo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art. 26º - Correudo por conta da Prefeitura o serviço capinacão e varredura das ruas arborizadas e praças bem como a remoção do lixo das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como: galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e assio dos jardins e quintais, entუმes das cocheiras ou estábulo e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art. 27º - Sob pena de multa ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluidas estas, obrigados a pronta remoção dos restos de matérias ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 28º - A remoção do lixo das habitações, bem como a varredura das vias públicas, serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura, e que melhor consultarem aos interesses da Saúde Pública.

Art. 29º - Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Parágrafo único - Para a necessária remoção de lixo, os proprietários ou inquilinos deverão depositá-lo junto aos pontos de suas residências em caixas ou latas apropriadas.

sele mantã, e em dias previamente designados
para a coleta.

Art. 30: As infrações das disposições acima
serão punidas com as multas de \$5,00 a
\$20,00, elevadas ao dobro no caso de reincidência.

Capítulo III

Da higiene de Vias Públicas

Art. 31: - A ninguém é lícito, sob qual
quer pretexto, impedir ou dificultar o li-
vre escoamento das águas pelas calças, valas,
sarjetas ou canais das vias públicas, danifi-
cando ou destruindo tais servidões.

Art. 32: - Os moradores são responsáveis
pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiras
à sua residência.

Art. 33: - Para preservar, de maneira ge-
ral, a higiene pública, fica terminantemente
proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes
ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas
servidas das residências para a rua

III - conduzir, sem as precauções de-
vidas, quaisquer materiais que possam com-
prometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios
quintais, lixo ou quaisquer corpos em quan-
tidade capaz de molestar a vizinhança.

V - aterrar vias públicas, com lixo,
materiais velhos ou quaisquer detritos.

VI - conduzir para a cidade lixo
ou forrações do município, doces, fritadas,

de moléstias infecto-contagiosas, e as ne-
cessárias precauções de higiene e para fins
de tratamento.

Art. 34. Todo aquele que, por qualquer
forma, comprometer a limpeza das águas desti-
nadas ao consumo público ou particular, incor-
rerá na multa de Cr\$ 500,00 a 1000,00 além
das sanções pecuniárias a que estiver sujeito pe-
la legislação comum.

Art. 35. O estabelecimento de indus-
trias que, pela emissão de fumaça, poeira,
odores ou ruídos possam comprometer a solu-
bilidade dos centros populares, só será em a-
reas pré-determinadas no plano de urbanis-
mo da cidade.

Seção I

Da Higiene das Habitações

Art. 36 - A construção de prédios
na cidade do município obedecerá às exigên-
cias da Prefeitura e, no que couber, às dos
Regulamentos Sanitários.

Art. 37 - As residências urbanas
ou suburbanas da cidade deverão ser cai-
das e pintadas de 2 em 2 anos no mínimo,
salvo exigências especiais das autoridades sani-
tárias.

Art. 38 - Os lixos das habitações
serão recolhidos em vasilhas apropriadas, me-
tálicas providas de tampas, para serem dia-
riamente removidos pelo serviço de Limpeza
Pública.

§ 1 - A remoção de lixo feita pela
Prefeitura.

§ 2º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Art. 39º - Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido, de instalações sanitárias.

Parágrafo único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional aos seus moradores, de acordo com regulamentos municipais.

Art. 40º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou furos, dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, compete aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

Art. 41º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de arborização os seus quintais, furos, casas e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, fustanosos ou servindo de depósito de lixo mo-

lêtiças da cidade, das vilas e povoados.

§ 2º - Os infratores desta disposição terão o prazo de 5 a 10 dias, contados da data da intimação para a necessária correção de irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 2.000,00 além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Seção II

Da Higiene da Alimentação

Art. 42º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, de acordo com o Código Sanitário do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem excetuados os medicamentos.

Art. 43 - É proibido vender ou expor, venda em qualquer época do ano, frutas verdes, fôdres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e inutilização do mesmo.

Art. 44º - Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização, e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo único - Se julgar necessário o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requirite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir a remoções e inutilizações do material apreendido.

Art. 45º - Os fabricantes de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregarem substância ou processo nocivos à saúde pública, poderão os produtos fabricados ou em fabricação, os quais sejam utilizados, além de incorrer na multa de R\$ 5.000,00. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.

Art. 46º - A mesma penalidade de do artigo anterior estará sujeita o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, adulterar ou falsificar as.

Art. 47º - Incorrerá na mesma penalidade do art. 30, o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser à venda, produtos falsificados ou adulterados.

Art. 48º - Os edifícios, utensílios e utensílios das padarias, hotéis, cafés, pastas, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabricam ou vendem gêneros alimentícios, devem ser mantidos com o máximo de limpeza e higiene, de acordo com as exigências do Regulamento do sanitário do Estado.

Art. 49º - Nos salões de barbeiros e cabeleiros todos os utensílios utilizados

ou empregados no corte ou penteado dos cabelos e da barba, deverão ser esterelizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golos individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usados durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 50 - Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes, confeitarias e congêneres sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterelização.

Art. 51 - Os infratores do disposto nos arts. 43 e 46 incorrerão na multa de R\$ 2000,00 a R\$ 5000,00

Capítulo II

Da moralidade e do sossego públicos

Art. 52 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos da cidade, vilas e povoados. Poderá ser designado local próprio para banho ou esportes náuticos, devendo as pessoas que nelas tomarem parte apresentarem-se com trajes apropriados e de modo decente.

Parágrafo único - Esta disposição deverá ser observada nos clubes onde existam departamentos náuticos, sob pena de multa estabelecida no art. 56 e cassação da licença de funcionamento.

Art. 53 - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines, gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, sem prejuizo da ação penal cabível.

Art. 54º - Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único - Os desordens, porventura, verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 55º - É expressamente proibido, sob a pena de multa:

I - Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

a) os de motores e explosões desprovidos de abafadores ou com estes em mal estado de funcionamento;

b) os de buginas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

c) a propaganda realizada com alto falantes, bandas de músicas, tambores, cornetas, fanfarras etc., sem prévia licença da Prefeitura;

d) os motores, bombas, bombinhas e demais fogos ruídosos, sem licença da Prefeitura;

e) os produzidos por armas de fogo;

f) apitos ou silvos de fábricas, máquinas, cinemas, etc, por demais de Janta segundo, depois das 22 horas.

II - Promover batuques e outros divertimentos congêneres, na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta vedação, os bailes e reuniões familiares.

Art. 56: Os infratores das disposições dos arts. 37 a 40, incorrerão em multa de R\$ 2000,00 a R\$ 4000,00

Seção Única

Das Diversões Públicas

Art. 57: - Diversões Públicas, para os efeitos deste código são as que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Art. 58: - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 59: - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instruído instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente a higiene do edifício e precedida a vistoria policial.

Parágrafo único - Sempre que caber, será também exigida a prova de pagamento de direitos autônomos na forma da lei federal.

Art. 60: - Para armazém de circos em barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de R\$ 5000,00 para garantia de despesas com a eventual reconstrução do logradouro público.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em casos contrários, deduzidos do mesmo modo, as despesas feitas com a reconstrução.

Art. 61º - Em todos os casos de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objectos que possam dificultar a passagem rápida do público, em caso de emergência.

II - Durante os espectáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com repeiteiros ou cortinas.

Art. 62º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em edifícios seguros;

II - Os aparelhos de projecção ficarão em cabines, de fácil saída, constituída de matérias incombustíveis;

III - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adocção de aparelhos extintores de fogo instalados na cabine e na sala de projecção.

Art. 63º - Em todos os teatros, circo ou salas de espectáculo serão reservadas quatro lugares para as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 64º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e seu número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espectáculo.

Art. 65º - Os programas anunciados

serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo único - Em caso de modificação do programa ou transferência do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Art. 66º - As disposições do artigo anterior aplicam-se também às competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entradas.

Capítulo V Da Nomenclatura e Numeração das Ruas, Praças e Logradouros Públicos

Art. 67º - A denominação das vias públicas, Ruas, Praças e Logradouros Públicos, constitua matéria prevista em lei, que será objeto de deliberação da Câmara Municipal de Vereadores ou do Poder Executivo.

§ 1º - Os nomes poderão ser substituídos mas sempre com respeito às tradições e às referências populares, desde que a mudança não ~~lha~~ falte senso analógico e elevado.

§ 2º - Ficam restritas as homenagens postumas, denominações pessoais para localidades e vias públicas do Município.

§ 3º - As Ruas, Praças e Logradouros Públicos da Cidade, Vilas e Povoados, terão designação próprias e serão devidamente numeradas.

§ 4º - As placas denominativas e numéricas serão de ferro esmaltado, gravado.

em branco, sobre fundo azul-escuro, e obedecerá a um modelo uniforme, as quais serão fornecidas pela Prefeitura.

§ 5º - A numeração das ruas, praças e logradouros públicos obedecerá:

I - a numeração será feita à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública.

II - Quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

§ 6º - O número correspondente a cada casa será gravado em algarismos brancos em placa que será afixada na fachada do prédio, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 7º.

§ 7º - As placas de que trata este artigo terão forma retangular de dimensões de 0,17 (dezanove centímetros) por 0,9 (nove centímetros) e serão de ferro esmaltado com fundo azul.

Art 68º - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art 69º - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de \$200,00 correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ 1º - O pagamento de que trata este artigo será feito dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do aviso de terminação das ruas em que será executado o emplacamento dos prédios.

§ 2º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será decisiva

da por ocasião do pagamento da licença para a construção, sendo também paga, na ocasião a taxa de numeração.

§ 2º - Licença necessário novo emprego-mento por extravio ou inutilização de placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento de taxa, de que trata este artigo.

Art. 70º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta seção e seus parágrafos.

§ 1º - É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo oficial com número designado pela Prefeitura.

§ 2º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa formal, da colocação e manutenção da placa oficial que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou outra qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em parte que fique a mais de 2,50 m. acima do nível de soleira do alinhamento e à distância maior de 10 m em relação do alinhamento.

§ 3º - A entrada da "vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das "vilas" receber números romanos.

§ 4º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá

receber numeracao própria, com referencias, seu
pre a numeracao da entrada do logradouro pu-
blico.

§ 5º - Quando o prédio ou terreno alim
da sua entrada principal tiver entrada em ou-
tro logradouro, o proprietario, podera requerer
a numeracao suplementar.

§ 6º - A Prefeitura procedera, em tem-
po oportuno, a revisao de numeracao nos logra-
douras cujos imóveis nao sejam numerados de
acordo com o disposto nos artigos e paragrafos
anteriores bem como dos que apresentaram defei-
tos de numeracao.

Art. 71º - E' proibido a colocacao de pla-
ca de numeracao com numero diverso do que
tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura
ou que importe na alteracao da numeracao o-
ficial.

Art. 72º - Os infratores das disposicoes
desta secao, ficam sujeitos a multa de
R\$ 1000,00 (um mil cruzados), cobrada o dobro de
reincidencia.

Capitulo VI

Das construcoes e reconstrucoes

Art. 73º - Nenhuma obra de constru-
cao ou reconstrucao, reparo, acrescimo ou modi-
ficacao de prédio, sera comecada sem previa
licenca da Prefeitura

Art. 74º - O requerimento de licenca,
que sera assinado pelo proprietario ou procu-
rador legalmente constituído, declarara, com
precisao, o local em que a obra se tem
de construir, com indicacao da rua e sua

acompanhado da respectiva planta, quando possível.

Art. 75º - O requerimento de licença, que deverá ser assinado pelo proprietário ou seu procurador legalmente constituído, declarará o local em que a obra se tem de construir e será acompanhado da respectiva planta ou projeto, para a devida aprovação, vindo anteriormente o médico do Parto de Higiene do Estado, quando instalado nesta cidade.

Art. 76º - Concedida a licença pela Prefeitura e pagos os emolumentos, será passada o respectivo Alvará, com a observação de que, se a obra não for executada de acordo com o plano traçado e aprovado na forma das disposições deste Código e prescrições indicadas no Código sanitário do Estado, será anulada na forma da legislação vigente, não cabendo ao infrator nenhuma indemnização no caso que a mesma seja demarcada para cumprimento da execução do plano aprovado pela Prefeitura.

Art. 77º - Na execução observará o encarregado das obras todas as prescrições e exigências do plano aprovado, ficando o mesmo responsável pela despesa da construção ou demolição da parte alterada. O prazo máximo para início da obra será de 60 dias contados da data da licença que exerce este prazo; em virtude o interessado poderá solicitar nova licença, uma vez provados os motivos que impediram o início da construção, cuja decisão ficará a cargo do Prefeito.

Parágrafo único - Quem os responsáveis pelas obras nas sedes das vilas, obrigados a fazerem comunicação logo iniciada a construção para que a Prefeitura exerça a necessária fiscalização.

Art. 78º - Quando a fiscalização municipal, declarar qualquer obra cometida sem licença, ou quando licenciada a obra se estiver fazendo contra as determinações deste Código, será imediatamente embargada, aplicando-se ao infrator a multa de Cr\$ 3000,00 (três mil cruzados).

Art. 79º - Em se tratando de infrações cometidas em obras licenciadas, feito o embargo que é aplicado a multa, conceder-se-á um prazo razoável, nunca excedente de trinta dias (30) para alteração ou simplificação do que se tiver feito ilegalmente.

Art. 80º - Dentro do prazo que lhe for assinado, o infrator poderá conduzir suas alegações perante o Prefeito e se convier requerer exame parcial na obra.

Art. 81º - Nenhum edifício, muro ou passeio será construído ou reconstruído fora da linha do respectivo alinhamento.

Art. 82º - Quando em virtude de alinhamento dado, tiverem os edifícios de avançar ou recuar, a Prefeitura entrará em acordo com os proprietários no sentido de indenizá-los ou ser eles indenizada, conforme o caso.

Parágrafo único - Não será permitida a construção ou a reconstrução de prédios para dentro do alinhamento, sem que fique uma faixa de (4) quatro metros, pelo menos, entre a fachada e o alinhamento.

Art. 83º - Quando a Prefeitura tiver de modificar algum alinhamento ou miradamento, por iniciativa própria ou a requerimento de particulares, fará anunciar a medida tomada a fim de que no prazo de 30 dias possam os interessados apresentar as suas reclamações referentes ao Projeto, e não havendo qualquer manifestação por parte dos interessados o Prefeito considerará o Projeto como definitivamente aprovado.

Art. 84º - Nenhuma obra de construção ou demolição de prédios será iniciada, à face das ruas e praças, sem que se tenha fechado a frente do edifício com telhaume provisório, de tábuas ou folha de zinco.

Art. 85º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) apresentarem perfeitas condições de segurança;
- b) terem a largura do passeio até máximo de 2 metros.
- c) não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e pedras telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- d) garantirem a necessária segurança dos operários, com relação às pedras de energia elétrica.

Art. 86º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feitas no alinhamento das vias públicas, poderá dispular o telhaume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º - Dispensar-se-á o telhaume quando:

a - Tratar-se de amplexos ou reparos de muros ou grades com altura máxima de 2 metros;

b) Tratar-se de pinturas ou pequenos reparos em edifícios;

c) - For construído estrado elevado com auteparos fechados com altura mínima de 0,60 m, inclinados aproximadamente de 45 graus para fora.

§ 2º - Não se construirão andaimes e toldos sem a respectiva licença da Prefeitura, ficando o infrator sujeito a multa de R\$ 5.000,00.

Seção I

Das Edificações em Ruínas.

Art. 87º - Quando a ~~ruína~~ se achar ameaçado de desmoronamento, o seu proprietário está na obrigação de colocar os apoios ou encostas que se tornarem necessárias, a fim de que o mesmo não constitua uma ameaça aos seus moradores e aos transeuntes.

Art. 88º - Quando a ruína de um prédio for considerada perigo iminente, a Prefeitura providenciará, dentro de sua alçada a execução de obras indispensáveis se o proprietário for evidentemente pobre, ou intimará a realizá-las, em caso contrário.

Seção II

Do Estilo dos Prédios.

Art. 89º. Sempre que as fachadas dos prédios existentes nas áreas urbanas da cidade e vilas deste município necessitarem de obras para sua conservação, estas só serão permitidas

mediante apresentação da necessária planta para aprovações da Prefeitura.

Art. 90º - São bandos do perímetro urbano da cidade as construções em forma de chafé ou casas de campo, não sendo também permitido beiral de telhas nos prédios da área urbana.

Art. 91º - A fachada dos edifícios públicos e particulares deverão ser conservados em bom estado, devendo a Prefeitura notificar os proprietários, sempre que considerar necessárias as respectivas obras, dando-lhes prazo para executá-las. O infrator fica sujeito a multa de \$ 200,00 a \$ 1000,00 levadas em conta o valor da propriedade.

Art. 92º - A colocação nas vias públicas de cartazes, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressalvada qualquer hipótese a propriedade de particulares.

Art. 93º - Os pedidos de licença para publicação ou propaganda a que se refere o artigo precedente, deve conter:

- a) indicações dos locais em que serão colocadas;
- b) natureza do material de confecção;
- c) dimensões;
- d) inscrições e dizeres;

Art. 94º - Tratando-se de anúncio, os pedidos deverão ainda indicar:

- a) sistema de iluminação a ser adotado.

b) Tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;

c) discriminação das faixas luminosas e nas luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m, acima do passeio.

Art. 95º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

a) - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas varandas;

b) pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;

c) pintados diretamente sobre muros e fachadas;

d) sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crianças e instituições.

Art. 96º - Além das proibições a que se refere o artigo precedente, não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente:

a) Nos terrenos baldios da zona central da cidade;

b) Quando prejudique o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;

c) muros e muralhas e grades de fontes e jardins;

d) nos edifícios públicos.

Art. 97º - Não serão permitidos anúncios ou reclames que, por qualquer motivo acar-

re sem prejuizo a populacao e a limpeza publica.

Art. 98º - A colocacao de mostras nas fachadas e permitida sem prejuizo da estetica das fachadas e da seguranga publica.

Art. 99º - Poderao ser armados coqueiros provisórios nas logradouros publicos, para festividades religiosas, civicas ou de caracter popular, desde que se observem as condicoes seguintes:

- a) Aprovacao da Prefeitura a sua localizacao;
- b) Não prejudiquem o transito publico;
- c) Não prejudiquem o caloramento nem o escoamento das aguas fluviais, comento por conta dos responsaveis pelas festividades os es. fuzos forventura verificados;
- d) serem removidas no prazo maximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 100º - As bancas para venda de jornais e revistas satisfarao as seguintes condicoes:

- a) Terem sua localizacao aprovada pela Prefeitura;
- b) Apresentarem bom aspecto quanto a sua constituicao;
- c) Não prejudicarem o transito publico;
- d) Serem de facil remocao.

Art. 101º - Os estabelecimentos comerciais poderao ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente a festa-

do edificio desde que fique livre para o Trânsito público uma faixa do passeio de largura de 2,50 metros.

Parágrafo único - A concessão da necessário licença da Prefeitura será procedida de pagamento da taxa respectiva.

Art. 102º - A instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz, bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndios, etc, nas ruas públicas, dependem da autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas, ou de força e luz, na parte central do logradouro público, salvo se houver prejuizo eventual.

Art. 103º - Nos logradouros abertos para particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, mediante a aprovação pela Prefeitura, dos respectivos planos.

Art. 104º - Nas árvores dos logradouros públicos não são permitidas:

- a) Realização de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos e fios;
- b) Afixar pregos e permanência de gaiolas com passaros;
- c) Cortar ou tirar folhas;
- d) A tirar pedras ou paus sobre as mesmas

e) Nervos tubados.

Art. 105º - As infrações das disposições contidas nesta Seccão, serão punidas com as multas de cr\$ 100,00 a cr\$ 1.000,00, elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

Seccão I Das Estradas e Caminhos Públicos.

Art. 106º - As estradas e caminhos são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único - São municipais as estradas e caminhos construídos e conservados pela Prefeitura e situados no Território do Município.

Art. 107º - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com o proprietário dos terrenos marginais para obter o necessário consentimento, com de sua indenização.

Parágrafo único - Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 108º - Na construção de estradas municipais observar-se-á as seguintes condições:

a) largura total mínima de 8 metros sendo de 6 metros a largura mínima da pista;

b) Rampa 10%.

c) Raio de curva mínima 30 metros.

Parágrafo único - Tratando-se de estradas municipais...

rimhos, a largura mínima será de 6 metros
compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art 109º - Sempre que os municípios re-

PROJETO DE LEI Nº 84/81

Dispõe Sobre AMPLIAÇÃO DE
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boncineiros do
Jaripe - Estado da Bahia, no uso de suas
atribuições legais;

Fazer saber que a Câmara Municipal
foi aprovada e em Sanções a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autori-
zado a autorizar no Serviço Municipal de Estu-
dos e Rodagens a dotação 4-1-2-0 - Projeto 1-1019,
Equipamentos e Materiais Permanentes a importan-
cia de CR\$ 3.000.000,00 (Três milhões de dezcentos).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na
data da sua publicação, revogando-se as dis-
posições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boncineiros
do Jaripe, 13/08/81.

Ass: João Lincoln Brito - Prefeito

Antônio Leônidas F. Costa - Secretário

→ Projeto aprovado nos dias 14/16/17
de janeiro de 1981.

João Fausto Bony - Diretor